



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02596/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – atual Prefeito Municipal
CPF nº 852.636.212-72
Maria da Conceição Silva Pinheiro - atual Secretária Municipal de Educação
CPF nº 113.524.852-49
Elielson Gomes Kruger - Controlador Municipal
CPF nº 599.630.182-20
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – ex-Prefeito Municipal
CPF: 889.050.802-78
Nívea Gomes Zanon Ribeiro – ex-Controladora Municipal
CPF: 507.947.362-20
Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Prefeito Municipal
CPF: 239.022.992-15
José Ramos de Mello – ex-Secretário Municipal de Educação
CPF: 584.273.172-04
Patrícia Margarida Oliveira Costa – ex-Controladora Geral Municipal
CPF nº 421.640.602-53
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, 7 de fevereiro de 2022.
BENEFÍCIOS: Aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

AUDITORIA. MONITORAMENTO.
TRANSPORTE ESCOLAR. INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL. NÃO
CABIMENTO. NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº
228/2016/TCE-RO. PANDEMIA DE COVID-
19. SUSPENSÃO DAS AULAS
PRESENCIAIS. DETERMINAÇÕES.
CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE
SANCIONAMENTO. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA
REALIDADE. DETERMINAÇÃO AOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

NOVOS GESTORES. CONTROLE INTERNO.
FUTURO PROCESSO FISCALIZATÓRIO.
ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de monitoramentos decorrentes de auditoria devem ser formalizados em processo da mesma classe, e distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo que lhe deu origem, conforme dispõe art. 26, da Resolução n. 228/2018/TCE-RO.
2. Diante do longo tempo decorrido entre a auditoria e o monitoramento do Transporte Escolar, deve-se considerar cumprido parcialmente as determinações contidas no decisum e finalizado os presentes autos com alerta para que a atual gestão promova as medidas necessárias à adequação do transporte escolar às normas de regência.
3. Tendo em vista os esforços demonstrados pelos gestores para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no transporte escolar, pode-se deixar de aplicar sanção aos agentes, em atenção ao princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.
4. É possível encerrar o monitoramento da fiscalização quando verificado que a gestão anterior cumpriu percentual razoável da decisão, mantendo as determinações pendentes aos novos gestores, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura ação fiscalizatória.
5. Caberá ao atual Conselheiro, relator das contas municipais, exarar futuras manifestações sobre as fiscalizações que ocorrerem naquele município.

RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento do Transporte Escolar, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, originário do Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04123/16), no qual foram feitas determinações e recomendações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

2. Num primeiro momento, apesar das notificações formais realizadas por meio dos Ofícios de Requisição nºs 1/2018, 3/2018 e 4/2018 (ID=842461), não foram apresentados documentos que comprovassem o atendimento das deliberações. O Corpo Técnico, após diligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

in loco, concluiu¹ que não foram atendidas as determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00296/2017.

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 016/2020/GPEPSO², da lavra da Procuradora, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinando pela imputação de multa ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito à época, por descumprimento da decisão em comento. Propôs a notificação dos atuais gestores municipais e do controle interno para cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC nº 296/17.

4. Considerando os apontamentos da Unidade Técnica e em consonância com o proposto pelo Ministério Público de Contas, o Plenário deste Tribunal, acompanhando o voto deste Conselheiro, proferiu o Acórdão APL-TC 00037/20 (ID=874851), nos seguintes termos:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão nº APL-TC 00296/17, proferido nos autos do Processo nº 4123/16, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4123/16) e deste monitoramento (2596/17);

II - Multar, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – ex-Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, tendo em vista ter recebido a decisão do Tribunal de Contas e não ter dado o devido tratamento, caracterizando descaso e negligência quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, recolha o valor da multa consignada no item I retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

¹ Relatório de Monitoramento ID 845496, págs. 77/88.

² ID 851848, págs. 90/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de **90 (noventa) dias**, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID=388944), se for este o caso;

VII – Determinar a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** - Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o **Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e a Controladora Interna** do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

XII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

XIII – Publique-se esta Decisão.

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados encaminharam os Documento nºs 06275/21 e 06819/21, localizados na aba de juntados e apensados, os quais foram submetidos à análise da Coordenadoria Especializada em Fiscalização – CECEX 6, que suscitou, preliminarmente, incidente de uniformização processual acerca da subcategoria do processo, cadastrado como fiscalização de atos e contratos, propondo a correção para fazer constar como monitoramento. No mérito, concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e arquivamento dos autos. Vejamos (ID 1110308):

5. CONCLUSÃO

113. Realizou-se, conforme consta da presente instrução, o monitoramento do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) exarado no âmbito do processo em exame, em virtude da Fiscalização de Atos e Contratos referente à prestação de transporte público escolar no município de Candeias do Jamari.

114. Concluímos que as determinações dispostas pelo acórdão supracitado foram parcialmente cumpridas, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações do Acórdão APL-TC 00037/20-	Situação
---	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

TCERO ¹¹	
Determinação – Item V	Descumprida
Determinação – Item VI	Parcialmente cumprida
Achado n. 1	Não sanado
Achado n. 2	Sanado
Achado n. 3	Sanado
Achado n. 4	Não sanado
Achado n. 5	Parcialmente sanado
Achado n. 6	Não sanado
Achado n. 7	Sanado
Achado n. 8	Sanado
Achado n. 9	Não sanado
Achado n. 10	Não sanado
Achado n. 11	Não sanado
Achado n. 12	Sanado
Achado n. 13	Sanado, mas não respeitados os princípios constitucionais
Determinação – Item VII	Cumprida

115. Diante das informações obtidas e as análises efetuadas neste trabalho, conclui-se que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, não apresentaram justificativas suficientes para explicitar as circunstâncias para o não cumprimento das irregularidades presentes no Relatório Técnico de ID 388944 e, por conseguinte, não cumpriram com todas as determinações presentes no Acórdão APL-TC 00037/20.

116. Insta salientar, ainda, que se trata de reiterado descumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas pois, conforme se depreende desta análise e do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 845496), ambos os jurisdicionados deixaram de observar as determinações desta e. Corte.

117. Portanto, em consonância à Lei Orgânica, art. 55, VII³ e ao Regimento Interno, art. 103, ⁴, ambos desta instituição, resta caracterizada conduta passível de multa.

³ Art. 55. O Tribunal **poderá aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.**

⁴ Art. 103. O Tribunal **poderá aplicar multa**, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, **aos responsáveis por contas e atos adiante indicados**, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) IV - **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal**, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

118. demais, noutro diapasão, cumpre realçar que a disponibilização de documentos fora dos padrões requisitados pela legislação desta Corte caracteriza violação do art. 55, VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO e, conforme *caput* do mesmo dispositivo, passível de multa. Senão vejamos:

Art. 55. O Tribunal **poderá aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VIII- entrega de quaisquer documentos** indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, **quando apresentado fora** do prazo fixado ou **dos padrões exigidos**. (grifos nossos).

119. Destarte, à luz dos fundamentos colecionados, recomenda-se a imputação de multa ao Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pelas condutas a seguir:

a) Deixarem de cumprir reiteradamente com as determinações contidas nos itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00037/20, o que infringe o art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme análise realizada no item 3, deste Relatório de Monitoramento

b) Apresentarem documentação fora dos padrões estabelecidos por ato normativo deste Tribunal de Contas, o que infringe o art. 55, VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

120. Posto isto, conclui este corpo técnico pelo cumprimento parcial das determinações contidas Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) e das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria (ID 468647).

121. Destarte, em virtude da inobservância aos dispositivos normativos desta instituição, entendemos pela necessidade de imputação de multa aos responsáveis acima descritos, em consonância ao disposto pelo art. art. 55, IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

b) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item VI do Acórdão APL-TC 00037/20, tendo em vista que, devido aos documentos probatórios carreados nos presentes autos:

i. Encontram-se **SANADAS** as irregularidades expostas pelos Achados de Auditoria: A2, A3, A7, A8 e A12, todos dispostos no Relatório de Monitoramento inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

ii. Encontra-se **SANADA, com ressalva**, a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: A13, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

iii. Encontra-se **PARCIALMENTE SANADA** a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: A5, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

iv. Encontram-se **NÃO SANADAS** as irregularidades expostas pelo Achados de Auditoria: A1, A4, A6, A9, A10 e A11, todos presentes do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

c) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

d) MULTAR o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 852.636.212-72, **e o Sr. José Ramos de Mello**, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pela inadimplência reiterada da determinação imposta por este Tribunal de Contas e pela apresentação de documentação de ato normativo fora dos padrões estabelecidos por esta Corte, com base nos fundamentos expostos pelo tópico 3 deste Relatório de Monitoramento, em consonância com o art. 55, V e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO.

e) ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0247/2021-GPEPSO (ID 1124654), da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo com a proposta técnica, opinou nos seguintes termos:

I - Seja considerada cumprida a determinação constante no item VII do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851), tendo em vista existir documentos probatórios quanto à efetivação da ordem imposta;

II - Sejam consideradas parcialmente cumpridas as determinações enumeradas no item VI do Acórdão APL-TC 00037/20, nos moldes propostos pela Equipe Técnica e acompanhados por este Parquet na presente manifestação;

III – Sejam consideradas não cumpridas as determinações constantes nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00037/20, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à concretização das ordens cominadas;

IV – Seja aplicada multa a os Srs. Valteir Geraldo G. de Queiroz (Prefeito) e Maria da Conceição S. Pinheiro (Sec. de Educação), defronte o descumprimento de determinação imposta pela Corte de Contas, com base no art. 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar 154/1996;

V – Sejam adotadas medidas prospectivas em relação ao incidente de uniformização processual suscitado pelo Corpo Técnico, a fim de garantir uniformidade da subcategoria estabelecida para os próximos processos desta natureza, de modo a espelhar de maneira adequada os normativos internos desse Tribunal de Contas, nos termos indicados pela Unidade Técnica, corroborados por esta Procuradoria de Contas, sendo despidendo, no presente caso, empreender esforço para a reatuação do feito, tendo em conta que provavelmente será ele, após a prolação do acórdão porvindouro, arquivado.

VI – Arquivem-se os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o resumo dos fatos.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Os presentes autos tem por finalidade a verificação das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos nºs 4123/16, reiteradas pelo Acórdão APL-TC 0037/20, neste processo, cujo teor transcreve-se abaixo:

/.../

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de **90 (noventa) dias**, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID=388944), se for este o caso;

VII – Determinar a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** - Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o **Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e a Controladora Interna** do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

XII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

XIII – Publique-se esta Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Antes, porém, de verificar o cumprimento das medidas, o Corpo Técnico (ID=1110308) suscitou incidente de uniformização processual, acerca da classificação dos autos, que foi autuado como “Fiscalização de Atos e Contratos”, com a finalidade de realizar o monitoramento de determinações proveniente de processo de auditoria. Propôs a correção dos dados cadastrados, para que seja classificado como monitoramento, nos termos do art. 23, incisos I a V, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que diz:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: I – Acompanhamento; II – Levantamento; III – Inspeção; IV – Auditoria; e V – Monitoramento;

8.1 De fato, os monitoramentos são instrumentos de fiscalização com *status* de auditoria. Essa regra está bem definida no art. 26 da Resolução n. 228/2018/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

8.2 Assim, de acordo com o artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a realização de Auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os monitoramentos deverão ser formalizados em processo de Auditoria Especial e distribuídos ao mesmo conselheiro relator dos respectivos autos originários de auditoria, o que demonstra inequivocamente a opção adotada pela norma jurídica no sentido de manter a mesma simetria entre a natureza de ambos os feitos.

8.3 Aliás, nesse sentido de posicionamento, adequado com artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, dentre tantos outros exemplos no âmbito desta Corte de Contas, podemos citar o Processo nº 2674/19, que trata de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proferido no Processo nº 1000/2017/TCE-RO, que versou sobre auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM, tendo como relator de ambos os feitos o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8.4 No mesmo entendimento: a) Processo de Auditoria nº 1012/17 (realizada no Instituto de Previdência do Município de Nova Mamoré – Acórdão nº APL-TC 00572/17) e Processo de Monitoramento nº 235/18 (Verificação de Cumprimento de Acórdão), tendo o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra como Relator de ambos os processos; b) Processo de Auditoria nº 986/17 (realizada no Instituto de Previdência de Buritis – Acórdão nº APL-TC 00013/18) e Processo de Monitoramento nº 2670/19, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza como Relator de ambos os processos.

8.5 No caso dos presentes autos, verifica-se que foi autuado como Fiscalização de Atos e Contratos, por força do item IV do Acórdão APL-TC 00296/2017 (proferido no Processo principal nº 4123/2016, que versou sobre auditoria de conformidade realizada no serviço de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari/RO), cujo teor, ainda, determinou que a distribuição do feito fosse feita ao Conselheiro relator do quadriênio seguinte ao exercício auditado, vejamos:

Acórdão APL-TC 00296/17 referente ao processo 04123/16

/.../



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

8.6 Com relação à distribuição do processo de monitoramento a Conselheiro diverso do relator originário da auditoria, observa-se que se consolidou no tempo, ocorrendo a modificação da competência, tendo em vista que não houve insurgência deste relator ao recepcionar o presente feito, de modo que inexistente qualquer prejuízo para a tramitação processual.

8.7 No que diz respeito à natureza do presente feito, porém, comungo com o mesmo entendimento esposado no Relatório de Monitoramento e no derradeiro parecer ministerial para reconhecer a necessidade de corrigir a Categoria processual, que deve passar a ser denominada de “Auditoria e Inspeção”, bem como a Subcategoria, que deve ser modificada para “Monitoramento”, com fundamento no art. 26 da Resolução n. 228/2018/TCE-RO, alhures transcrito.

8.8 No entanto, ao contrário de ambas as manifestações técnica e ministerial, não entendo que se trata de “incidente de uniformização processual”, mas sim de simples necessidade de cumprimento dos dispositivos da resolução que rege a matéria. Com efeito, no âmbito do TCE/RO, o incidente de uniformização de jurisprudência está previsto no artigo 85-A e seu parágrafo único do Regimento Interno, a saber:

Art. 85-A. Poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO)

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, deverão ser indicados expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes e juntadas cópias das decisões, além de serem cotejados articuladamente os pontos dissonantes (Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO)

8.9 Como se infere do referido dispositivo regimental, o incidente de uniformização de jurisprudência é cabível quando verificada “divergência em deliberações”, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria em questão não apresenta qualquer complexidade ou divergência de entendimento, até porque se encontra devidamente estatuída pela Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

8.10 De fato, a regra de regência está satisfatoriamente definida na norma que regulamenta o processo de auditoria, desde a sua instauração até o seu encerramento, com a conclusão do monitoramento. Inexiste, portanto, dúvida quanto ao procedimento que deve ser seguido na autuação e na tramitação dos processos dessa natureza, devendo tão somente a referida resolução ser observada e cumprida em todos os seus termos.

8.11 Nesse raciocínio, deverá haver a retificação da natureza do presente feito, excluindo da Subcategoria do processo classificado como “Fiscalização de Atos e Contratos” para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

fazer constar “Monitoramento”, assim como atribuindo à Categoria processual a natureza de “Auditoria e Inspeção”.

9. Superada esta questão, passo para análise das defesas e dos documentos⁵ apresentados pelos gestores municipais.

10. O Corpo Técnico, consignou no Relatório Técnico de Monitoramento que houve cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00037/20, conforme resumido no quadro abaixo

Deliberações do Acórdão APL-TC 00037/20-TCERO¹¹	Situação
Determinação – Item V	Descumprida
Determinação – Item VI	Parcialmente cumprida
Achado n. 1	Não sanado
Achado n. 2	Sanado
Achado n. 3	Sanado
Achado n. 4	Não sanado
Achado n. 5	Parcialmente sanado
Achado n. 6	Não sanado
Achado n. 7	Sanado
Achado n. 8	Sanado
Achado n. 9	Não sanado
Achado n. 10	Não sanado
Achado n. 11	Não sanado
Achado n. 12	Sanado
Achado n. 13	Sanado, mas não respeitados os princípios constitucionais
Determinação – Item VII	Cumprida

10.1. Propôs aplicação de multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, e ao Senhor José Ramos de Mello, ex-Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento da determinação constante no item V, correspondente ao Plano de Ação, uma vez que a documentação encaminhada não atendia aos padrões estabelecidos por esta Corte no art. 3º, VI, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO VI, em que pese as informações tenham sido consideradas no monitoramento. Sugeriu, por fim, o arquivamento dos autos.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou a posição da Unidade Técnica, pugnando assim pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 0037/20 com aplicação de multa aos responsáveis e arquivamento do feito.

⁵ Documento nºs 06275/21 e 06819/21, localizados na aba de juntados e apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo parcialmente com este posicionamento e do Ministério Público de Contas no sentido de que seja reconhecida o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0037/20, por parte do responsável Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, e o Senhor José Ramos de Mello, ex-Secretário Municipal de Educação.

13. Outrossim, divirjo quanto a sugestão técnica e ministerial pela imposição de multa e penalidade aos responsáveis, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE-RO, considerando os esforços empreendidos pela administração municipal e as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, em consonância com jurisprudência deste Tribunal⁶, restou comprovado o cumprimento de parte das determinações exaradas desta Corte de Contas, o que demonstra o empenho dos gestores no atendimento às deliberações, e principalmente porque o atual Prefeito e o Secretário Municipal de Educação foram notificados em abril de 2021⁷, para cumprimento das determinações relativas ao transporte escolar, durante a pandemia da COVID-19, que exigiu esforços redobrados no enfrentamento do vírus, estruturação das unidades de saúde, atendimentos ao cidadão e, naquele momento específico, execução da primeira fase da vacinação.

14. Ademais, outras situações fáticas merecem ser sopesadas, quais sejam:

a) as aulas presenciais estavam suspensas, por força do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, em razão do cenário pandêmico que vive o mundo, dessa forma, o transporte escolar encontrava-se paralisado, sem previsão de retorno. Já pelo novo Decreto nº 26.426, de 15 de outubro de 2021, as atividades presenciais retornaram nas escolas da rede estadual de ensino, observando o contexto de cada município e as medidas de biossegurança e nas instituições de ensino públicas municipais, o retorno às aulas fica a critério de cada gestor municipal, de acordo com o plano de retomada de cada município, e ainda, as diretrizes estabelecidas pelas notas técnicas da Agevisa, o que tem impacto direto nos serviços de transporte escolar próprio ou terceirizado;

b) as irregularidades remanescentes do monitoramento do Transporte Escolar já contam com mais de 5 (cinco) anos, considerando que tem como origem Auditoria realizada no exercício de 2016, sendo necessário nova fiscalização com apuração da atual realidade fática, possível retomada das aulas presenciais, com a notificação dos novos gestores para promoverem as medidas necessárias à adequação do transporte escolar às normas de regência e as boas práticas;

c) em decorrência de sorteio a relatoria das contas municipais de Candeias do Jamari, exercícios de 2021-2024, foi atribuída ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira

⁶ APL-TC 00295/20. Processo n. 1699/17, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgado em 23 de outubro de 2020, com seguinte ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.

⁷ IDs 1016165, 1016178 e 1016179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

da Silva, portanto, caberá a este exarar futuras manifestações sobre as fiscalizações que ocorrerem naquele município.

15. Por outro lado, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo que deve ser dado conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação para que possam adotar medidas administrativas com relação as determinações não cumpridas, bem como aquelas que entenderem necessárias, de forma preventiva e corretiva, com vista a melhorar os serviços de transporte escolar quando forem prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, considerando que este foi o encaminhamento dado aos diversos processos de auditoria no transporte escolar dos municípios, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade.

15.1. Bem como que seja notificada a Controladoria Geral do Município para que instaure processo administrativo específico visando o acompanhamento das medidas adotadas acerca do transporte escolar, que deverão ser objeto de nova fiscalização, considerando que este também foi o encaminhamento dado aos diversos processos de auditoria no transporte escolar dos municípios, da mesma forma, com fundamento na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade.

DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo, na essência, com a manifestação do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto a este Plenário, para o fim de:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a correção dos dados cadastrados do presente feito junto ao sistema PCe, de modo a fazer constar o seguinte: “Categoria: Auditoria e Inspeção” e “Subcategoria: Monitoramento”, com fundamento no art. 26 da Resolução n. 228/2018/TCE-RO, que “dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”;

II – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04123/16), e no Acórdão APL-TC 00037/20, proferido nestes autos, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, e do Senhor José Ramos de Mello, ex-Secretário Municipal de Educação, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade (Processo nº 4123/16), realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando a melhoria do serviço ofertado;

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, e a atual Secretária Municipal de Educação, Senhora **Maria da Conceição Pinheiro**, CPF nº 584.273.172-04, ou quem vier substituí-los, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção as medidas a seguir elencadas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte, bem como aquela que entenderem necessárias, de forma preventiva e corretiva, com vista a melhorar os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de transporte escolar quando forem prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, tendo em vista o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;
- b) Avalie a implantação sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- c) Estabeleça em ato apropriado, o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo
- d) Defina em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).
- e) Institua (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores; (b) rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; (c) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; d) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; (e) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (f) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários;
- f) Institua rotinas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Art. º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

- g) Adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito Municipal, e o Senhor **José Ramos de Mello**, CPF n. 584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do empenho demonstrado em dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00037/20, bem como diante das dificuldades enfrentadas pelos gestor municipal, que assumiu em 2021, período em que as aulas presenciais estavam suspensas, em razão da pandemia de COVID-19, que demandava atenção especial ao enfrentamento do vírus, estruturação das unidade de saúde, atendimentos ao cidadão e execução do plano de vacinação;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor **Elielson Gomes Kruger**, CPF nº 599.630.182-20, Controlador Municipal, que promova abertura de processo administrativo específico para acompanhamento das medidas adotadas em cumprimento a determinações constantes do Item III desta Decisão, relativo ao serviço de transporte escolar, que poderão ser objeto de novo processo fiscalizatório, a critério do atual Relator das contas do Município de Candeias do Jamari;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações constantes do Item III desta Decisão, caso seja definido no plano de auditoria futura fiscalização com esse escopo;

VII - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e dos itens III e V por meios oficiais ainda que de forma eletrônica;

VIII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e Secretária-Geral de Controle Externo;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com os registros necessários em razão do PACED vinculado ao mesmo (Autos nº 3085/20).

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator